

A REDUÇÃO DA PENSÃO POR MORTE NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA JUSTIÇA SOCIAL

Marcelino Meleu¹
Aleksandro Brasil Lopes²
Gabrielly Saiber Lopes³

Resumo

A abordagem das capacidades considera as oportunidades reais que cada ser possui para realizar aquilo que valoriza, modificando o foco da distribuição equitativa da economia para a vida do ser humano visando a concretização da justiça social. Por outro lado, a Reforma da Previdência de 2019 modificou o benefício da pensão por morte, alterando o importe a ser auferido e os requisitos para percepção. O presente artigo estabelece como objetivo central, ante o método hipotético dedutivo, analisar a redução da pensão por morte decorrente da reforma da previdência à luz da justiça social e da abordagem das capacidades de Amartya Sen. Ao final, conclui-se pela impossibilidade de sustentar a Reforma da Previdência meramente em questões econômicas, porquanto não considera as oportunidades reais de cada indivíduo, havendo necessidade de uma análise mais ampla para a concretização da justiça social.

Palavras-chave: Reforma da Previdência; Pensão por Morte; Justiça Social.

THE REDUCTION OF THE DEATH PENSION IN THE PENSION REFORM: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF SOCIAL JUSTICE

Abstract

The capabilities approach considers the real opportunities that each being has to realize what they value, changing the focus from the equitable distribution of the economy to the life of the human being aiming at the realization of social justice. On the other hand, the 2019 Social Security Reform modified the death pension benefit, changing the amount to be earned and the requirements for perception. The present article establishes as its central objective, in view of the hypothetical deductive method, to analyze the reduction of the death pension resulting from the pension reform in the light of social justice and the approach of Amartya Sen's capabilities. In the end, it is concluded that it is impossible to sustain the Pension Reform merely on economic issues, as it does not consider the real opportunities of each individual, and there is a need for a broader analysis for the realization of social justice.

Keywords: Welfare Reform; Death Pension; Social Justice.

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

² Mestrando em Direito Constitucional pela FURB, especialista em Direito Tributário pela Faculdade Alfamérica (2020). Atuou como professor de medicina legal e ética.

³ Mestranda pela Universidade Regional de Blumenau - FURB.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência de 2019, efetuou alterações na pensão por morte, reduzindo o importe a ser adimplido pelo benefício e ampliando os requisitos para sua aquisição, em contrapartida, Amartya Sen disciplina que a abordagem das capacidades analisa as vantagens individuais sob a perspectiva das oportunidades para a concretização da justiça social.

À vista disso, o presente artigo visa analisar, sob a luz da justiça social entabulada por Amartya Sen, a possibilidade de sustentar a preponderância da economia para a redução do benefício da pensão por morte ou se essa opção fere a abordagem das capacidades e a justiça social.

Este artigo possui como objetivo geral, analisar a reforma da previdenciária social, delimitando, em especial, o trecho legal que trouxe uma nova forma de cálculo que ocasionou a redução da pensão por morte, sob a luz da justiça social, e como objetivos específicos, estudar a pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro e compreender a justiça social e a abordagem das capacidades com base nos entendimentos de Amartya Sen.

Ademais, o presente trabalho se justifica, pela necessidade de análise da redução da pensão por morte perante a justiça social, uma vez que o referido benefício, especialmente para a população dos estratos mais carentes é fundamental para garantir a subsistência dos dependentes do trabalhador, sendo que, ao reduzir esse benefício, corre-se o risco de aprofundar as desigualdades sociais e acentuar a exclusão dos grupos mais marginalizados.

Denota-se ainda a relevância deste trabalho porquanto se enquadra no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, o qual aborda sobre a redução das desigualdades tanto no interior do país quanto em relação aos demais países, possuindo como metas “Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra” (10.2), “Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito” (10.3) e “Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade” (10.4).

Outrossim, o desenvolvimento restou efetivado a partir do método hipotético dedutivo com utilização da pesquisa bibliográfica como procedimento, no qual a análise é baseada em determinados conjuntos de proposições hipotéticas, compreendidas como respostas provisórias para o problema analisado, e que serão submetidas a um processo de falseamento, mediante corroboração e refutação, objetivando analisar a sua consistência. Desse modo, ao final, após a finalização do processo de falseamento, a hipótese obtém a condição provisória de validade como uma teoria científica.

Para tanto, o primeiro subtítulo denominado de “A pensão por morte no ordenamento brasileiro” apresenta a explanação acerca da Previdência Social e do benefício da pensão por morte, bem como o contexto em que ocorreram as alterações legislativas que modificaram a pensão por morte, notadamente a Emenda Constitucional nº 103/2019.

O segundo subtítulo intitulado “Justiça social de Amartya Sen” aborda acerca da conceituação da liberdade e das capacidades, bem como quanto a relevância e as maneiras de utilização da abordagem das capacidades para a concretização da justiça social entabulada por Amartya Sen.

Ao final deste trabalho, compreende-se, sob a ótica da abordagem das capacidades e da justiça social, a impossibilidade de sustentar a Reforma da Previdência meramente em questões econômicas, porquanto não considera as oportunidades reais que os seres humanos possuem para a concretização de seus anseios e de sua liberdade. Desse modo, as instituições deveriam ter efetuado discussões públicas e deliberações com um foco informacional amplo e com diferentes pontos de vista, para a análise da melhor solução para a concretização da justiça social.

2 A PENSÃO POR MORTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante na história da previdência social no Brasil, estabelecendo direitos e garantias fundamentais para os segurados e dependentes, com a sua promulgação, restou instituída a Seguridade Social no art. 194, podendo ser compreendida como um conjunto de ações visando garantir a saúde, a previdência e a assistência social.

Conforme pontuado por Amado (2016), a Seguridade Social, concebida a partir da referida Constituição, visa proteger o povo brasileiro contra riscos sociais capazes de ocasionar miséria e desestabilização social. Trata-se de um marco significativo do Estado Social de Direito, o qual deve intervir com o propósito de efetivar direitos fundamentais de segunda dimensão.

A Previdência Social, um dos pilares fundamentais da Seguridade Social, foi criada com a proposta primordial de fornecer proteção aos segurados e seus dependentes diante dos riscos sociais, possuindo como finalidade, por intermédio de contribuição, garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, em decorrência de diversas situações como incapacidade, idade avançada e tempo de serviço (art. 1º da Lei nº 8.213/1991).

É importante ressaltar uma característica peculiar da Previdência Social em relação aos demais direitos que compõe a Seguridade Social, a Saúde e a Assistência Social, consoante art. 201 da Constituição Federal, é o seu caráter contributivo, ou seja, para ter direito aos benefícios previdenciários, o indivíduo necessita ser contribuinte e ter qualidade de segurado.

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu somente princípios e diretrizes gerais, cabendo à legislação infraconstitucional regulamentar os detalhes e os critérios específicos acerca da Previdência Social, sendo assim, leis posteriores, como a Lei nº 8.213/1991, foram responsáveis por disciplinar de forma mais precisa os requisitos e os procedimentos relacionados aos benefícios contemplados pela Previdência.

A Previdência Social possui a pensão por morte como um dos benefícios previstos tanto no Regime Geral de Previdência Social, que abrange a maioria da população, quanto no Regime Próprio de Previdência Social, que abarca os servidores da administração pública direta e indireta. Abarcada pelo rol dos benefícios previdenciários, a pensão por morte foi incluída pela Constituição Federal, estando contemplada no art. 201, V,

demonstrando o reconhecimento da importância desse benefício para a proteção social e do bem-estar das famílias brasileiras.

A pensão por morte preconizada pelo art. 74 da Lei nº 8.213/1991, consiste em um benefício direcionado à proteção dos dependentes do segurado, com o objetivo de proteger os dependentes da extinção ou da diminuição inesperada da fonte de sustento da família (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015), sendo concedida em caso de falecimento do segurado, e, para o recebimento do benefício da pensão por morte, é necessário que os dependentes comprovem sua qualidade como tal no momento do falecimento do segurado, evento em que surge o direito ao benefício.

Assim, com a comprovação da qualidade de dependente e o atendimento dos requisitos legais, o dependente adquire o direito de receber o referido benefício, com fulcro no art. 26, I da Lei nº 8.213/1991, verifica-se que a pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência, desde que observados os requisitos entabulados em lei.

Ao longo das reformas previdenciárias realizadas no Brasil a pensão por morte sofreu alterações, essas reformas tiveram como objetivo principal satisfazer o sistema previdenciário às demandas sociais em constante evolução, buscando garantir a sustentabilidade financeira. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a pensão por morte está sujeita a alterações frequentes, influenciadas por taxas de mortalidade, aspectos sociais, econômicos e avanços científicos (ANSILIERO; COSTAZINE PEREIRA, 2014).

No final de 2014, se iniciou uma série de transformações na Previdência Social, notadamente, por intermédio da Medida Provisória nº 664 que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.135/2015, que implementou alterações no benefício, incluindo normas mais rígidas quanto a concessão do benefício, especialmente a necessidade de comprovação de existência de casamento ou união estável por no mínimo dois anos e a restrição da vitaliciedade da pensão por morte apenas aos cônjuges ou companheiros que possuírem mais de 44 anos, tendo, os mais jovens, direito de recebimento do benefício por um período variável de 3 a 20 anos conforme a idade (art.77, §2º, V, alínea c).

O sistema previdenciário brasileiro enfrenta desafios como o aumento da expectativa de vida, o envelhecimento da população e as mudanças nas relações de trabalho, fatores que foram utilizados como justificativa para promover ajustes nos critérios de concessão da pensão por morte.

As reformas previdenciárias buscaram estabelecer critérios mais rigorosos para a concessão da pensão por morte, como a definição de requisitos mais estritos para a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido e a limitação do tempo de recebimento para os jovens beneficiários (Emenda Constitucional nº 20/1998), bem como foram implementadas medidas para evitar fraudes e abusos no acesso ao benefício, promovendo uma análise mais criteriosa dos casos e uma maior fiscalização.

Não obstante, as reformas visaram a modificação das regras de cálculo e duração do benefício, incluindo a definição de critérios de proporcionalidade, estabelecendo que a pensão por morte poderia variar em relação à quantidade de dependentes e ao tempo de contribuição do segurado falecido. Essas mudanças foram implementadas com o propósito de garantir a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, equilibrar

os custos e a capacidade de financiamento da previdência.

Posteriormente, a Reforma da Previdência de 2019, por intermédio da Emenda Constitucional nº 103, trouxe novas mudanças na pensão por morte. Dentre as principais alterações, destacam-se a instituição de uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado falecido, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, limitadas a um total de 100%.

Antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição Federal havia garantido o valor integral da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito de receber na data do óbito aos cônjuges, companheiros(as) e demais dependentes dos beneficiários, consoante o art. 40, §7º, sendo irrelevante o número de dependentes, contudo, sob a nova regra somente é possível o auferimento do benefício no montante integral caso o segurado tenha deixado 6 dependes, como, por exemplo, a esposa e cinco filhos.

Destarte, notável que a alteração procedida na Previdência Social que efetuou a redução do valor do benefício da pensão por morte, restou embasada somente em critérios econômicos, desconsiderando fatores sociais e as garantias constitucionais, de modo que pode ocasionar a ampliação da desigualdade já verificada na sociedade.

3 JUSTIÇA SOCIAL DE AMARTYA SEN

Divergindo das abordagens utilitaristas, entabuladas inicialmente por Jeremy Bentham, em que é considerada principalmente a felicidade individual da própria pessoa, bem como das abordagens acerca dos recursos, nas quais restam avaliadas as vantagens provenientes de fatores econômicos que o ser humano possui, a abordagem das capacidades preconizada por Amartya Sen possui como fundamento basilar a liberdade, analisando a capacidade que uma pessoa detém para exercer atividades que ela considera como relevantes (SEN, 2011).

Para Sen (2011), a liberdade é fundamental para permitir a escolha de cada pessoa acerca do modelo de vida que deseja seguir, fator que contribui consideravelmente para o bem-estar, o qual não deve ser o único objetivo almejado, uma vez que “as realizações sociais são avaliadas com relação às capacidades que as pessoas de fato têm, e não com relação a suas utilidades ou sua felicidade” (SEN, 2011, p.36).

À vista disso, para que seja plenamente possível exercer essa liberdade, Sen (2011) visualiza a necessidade de oportunidades da liberdade, assim, Sen (2011) preconiza que a vantagem que uma pessoa possui é analisada a partir das oportunidades reais de exercer aquilo que ela deseja, ou seja, a abordagem das capacidades têm como ideia central a liberdade de atuação de cada indivíduo, valorizando a individualidade de cada ser em definir aquilo que almeja.

Nessa toada, as capacidades possuem sua definição derivada dos funcionamentos, em que restam incluídas todas as possibilidades de escolha de funcionamentos que uma pessoa pode exercer, de modo que o conjunto de funcionamentos escolhido para almejar está abarcado pelas combinações iniciais. Dessarte, Amartya Sen disciplina que “a capacidade na qual estamos interessados é nosso potencial de realizar várias combinações de funcionamentos que possamos comparar e julgar entre si com relação àquilo que temos razão para valorizar” (SEN, 2011, p.199).

Todavia, considerando que a determinação do valor do conjunto capacitário perante a combinação de funcionamentos efetuada ocasionaria uma sobrecarga nas realizações efetivas, bem como que a abordagem das capacidades abarca termos informacionais em caráter mais amplo, Sen (2011) disciplina a necessidade de avaliação quanto aos funcionamentos sob o foco informacional mais geral, porquanto além de analisar as realizações efetivas “também permite o uso de outras prioridades em matéria de avaliação, atribuindo importância às oportunidades e escolhas” (SEN, 2011, p.201).

Não utilização do foco informacional mais restrito, pode ser compreendido pela exemplificação de um cenário em que duas pessoas estão passando fome e desnutridas, mas que a primeira realiza o jejum de forma voluntária em decorrência de questões religiosas ou políticas e a segunda pessoa se encontra desnutrida por ter possibilidade de acesso aos alimentos, assim, apesar de ambas realizarem o mesmo funcionamento a pessoa que jejua pode ser dotada de mais capacidade do que a segunda pessoa (SEN, 2011).

Desse modo, a abordagem das capacidades é capaz de abarcar essas distinções, por estar voltada para a liberdade e as oportunidades que cada ser humano possui ao escolher o modelo de vida que deseja do que centrar nas consequências da escolha. Por conseguinte, a abordagem das capacidades possui a vida humana como foco central de análise, dispersando de questões relacionadas a critérios econômicos como renda ou posses, que estão relacionadas notadamente com análises econômicas acerca do sucesso humano (SEN, 2011).

Nesse sentido, efetua uma modificação do foco do meio de vida para as oportunidades fáticas que sejam capazes de alcançar os fins almejados e a liberdade substantiva para a concretização dos fins, sendo necessário analisar o total de capacidades que uma pessoa é capaz de usufruir, uma vez que, por estar relacionada com a liberdade substantiva, possibilita a compreensão da aptidão real da pessoa em exercer o que ela valoriza (SEN, 2011).

Não obstante, apesar de a renda geralmente ser colocada em um patamar superior para verificar o êxito obtido pelo ser humano, a abordagem das capacidades, ao propor a alteração do foco de análise para a vida humana, tem como objetivo a mudança dos padrões usados pela economia e pelas ciências sociais, bem como o afastamento do foco dos bens primários para a análise acerca da divisão equitativa da teoria da justiça de John Rawls (SEN, 2011).

Os bens primários são pertinentes para alcançar finalidades como a riqueza, poder e para fins primordiais aos seres humanos, sendo utilizados na análise de Rawls como indicadores acerca da distribuição equitativa, todavia, diante da identificação de que “os meios para a vida humana satisfatória não são eles mesmos os fins da boa vida” (SEN, 2011, p.216) a abordagem das capacidades visa ampliar o abarcamento da análise (SEN, 2011).

Sen (2000) explana que apesar da prosperidade no quesito econômico contribuir na ampliação da quantidade de opções e de conquistas pessoais, a educação e a saúde de qualidade são fatores que possuem grande influência nas liberdades efetivas a serem desfrutadas pelas pessoas, devendo ser visualizado que os cidadãos não são apenas meios para produção econômica, mas principalmente a finalidade do processo.

Ademais, as oportunidades oriundas da conversão da renda ou de outros bens

primários no modelo de liberdade almejada ou em atributos da boa vida podem ser diferentes conforme as características do próprio indivíduo e do local em que habita, de modo que a relação existente entre os recursos e a condição financeira da pessoa é variável e interligada com o cenário vivenciado (SEN, 2011).

Sen (2011) pontua desvantagens, como idade e doenças, capazes de reduzir a aptidão da pessoa no auferimento de renda e na conversão dessa renda em capacidade, uma vez que quanto mais inábil a pessoa for maior pode ser sua necessidade de renda para a conclusão dos mesmos objetivos, desta feita, a pobreza real sob a ótica das capacidades pode ser deveras superior àquela constatada na análise acerca da renda.

À vista disso, manter o foco central da distribuição equitativa no sistema de distribuição de renda implica em adversidades na análise social, porquanto, não constata as dificuldades oriundas das desvantagens da conversão em razão das inaptidões, bem como não compreende as implicações morais e políticas dela originadas (SEN, 2011).

Sen (2011) ressalta a demasiada relevância da abordagem das capacidades na análise das desigualdades sociais e denota a positividade dos resultados obtidos, na qual são analisadas as vantagens individuais sob a perspectiva das oportunidades, ressaltando que não resta fixado um padrão a ser seguido pela sociedade nem sequer são apresentadas fórmulas específicas para sanar os conflitos.

Pelo contrário, aponta a importância da utilização de um foco informacional que esteja centrado nas capacidades para que possa ser visualizado, sob a análise da sociedade, quais decisões precisam ser tomadas e em qual ótica devem ser analisadas as políticas públicas, utilizando o modelo correto de informações, visto que a influência gerada pela ideia central analisada é muito grande na sociedade e nas instituições (SEN, 2011).

Ademais, visualiza que a abordagem das capacidades possui como objeto de estudo a ampla gama de características variadas inerentes na vida de cada indivíduo, uma vez que as realizações serão diferentes, conforme o cenário em que o indivíduo vive, visto que as preocupações acerca da qualidade de vida e das capacidades se concentram no modo como as pessoas vivem e no potencial que cada um detém (SEN, 2011).

Sen (2011) compreende que a realização de discussões públicas e deliberações podem ser mais frutíferas para compreensão acerca do significado, da abrangência e do valor do funcionamento específico de forma isolada e em suas combinações, além de ressaltar a relação existente entre a argumentação pública e a ponderação das capacidades na análise social.

Assim, compreende que para a promoção da justiça “há uma necessidade fundamental de uma reflexão racional pública, envolvendo argumentos oriundos de diversos quadrantes e perspectivas divergentes” (SEN, 2011, p.319), entretanto, é prescindível para a tomada de decisão a conciliação de todas as razões conflitantes apresentadas (SEN, 2011).

Não obstante, denota-se a necessidade de compreensão acerca da existência da pluralidade de razões que podem ser constatadas durante o processo avaliatório, que, em um cenário de divergência, podem ocasionar julgamentos incompatíveis e que demandem conclusões verossímeis após serem compulsados todos as vertentes de argumentos (SEN, 2011).

Dessarte, diante da pluralidade de razões, a teoria da justiça necessita abarcar a variedade de objetos que ela considerada como relevantes, bem como possibilitar a compreensão de novas considerações divergentes, assim, “os juízos sobre a justiça precisam assumir a tarefa de acomodar vários tipos de razões e considerações avaliatórias” (SEN, 2011, p.322).

Cumprе ressaltar que a adoção de considerações em dissonância daquelas aderidas pela teoria não implica em uma situação de incoerência, uma vez que o uso de parâmetros diferentes gera rankings de alternativas divergentes por possuírem prioridades diferentes, resultando em uma ordenação parcial, capaz de ocasionar a hierarquização de algumas alternativas em desfavor de outras. Consoante Sen (2011), esses rankings parciais oriundos de diferentes razões de justiça devem ser utilizados como fundamento basilar da teoria da justiça, em decorrência do amplo alcance e de sua validade.

Portanto, possível compreender que a abordagem das capacidades prioriza as possibilidades de escolhas dos seres humanos, tendo como objetivo central a análise das oportunidades reais para a concretização de seus desejos, assim, modifica o foco central da economia para a vida humana preconizando a necessidade de compreender de forma ampla as demandas para permitir que cada indivíduo tenha liberdade e capacidade para alcançar seus ideais.

Ademais, para que seja possível a compreensão eficaz das lacunas a serem preenchidas, é necessária a realização de discussões públicas e deliberações com um foco informacional amplo e com diferentes pontos de vista, para a formação de rankings parciais em que é efetuada a análise da melhor maneira para a concretização da justiça social.

4 CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional n.103/2019 efetuou alterações na Previdência Social, inclusive, modificando os valores a serem auferidos quando da concessão do benefício da pensão por morte, que passou a compreender uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado falecido, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, limitadas a um total de 100%, bem como trouxe critérios mais exigentes, dificultando o acesso ao benefício.

A abordagem das capacidades possui como ideia central a liberdade do indivíduo, valorizando a possibilidade de escolha do modelo de vida que deseja seguir, analisando as oportunidades reais de cada ser em exercer aquilo que almeja, desse modo modifica o foco de análise para a vida humana ao invés de questões meramente econômicas.

Cumprе ressaltar que na Reforma da Previdência de 2019, foram consideradas questões meramente econômicas, relevando questões sociais e garantias constitucionais para a tomada de decisão de alteração da legislação. Desse modo, possível visualizar que sob a ótica da abordagem das capacidades, em que o foco migra do viés econômico para a vida humana, é insustentável a justificativa baseada apenas em critérios econômicos, porquanto, a análise meramente econômica não demonstra as reais oportunidades que os indivíduos possuem para alcançar seus objetivos e exercer sua liberdade de escolha.

Dessarte, as modificações perpetradas pela Reforma da Previdência deveriam ter sido analisadas em discussões públicas e deliberações que possuíssem um foco

informacional amplo e com diferentes pontos de vista, para que fosse possível a formação de rankings parciais oriundos de compreensões diferentes acerca das razões de justiça, a partir dos quais efetua-se a análise da alternativa com que mais possibilite a concretização da justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério; PEREIRA, Eduardo da Silva. A pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social: tendências e perspectivas. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 42, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3626/4/PPP%20n42%20Pensao.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Brasília, 17 de jun. de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Brasília, 30 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Cartilha Medidas Provisórias nº 664 e nº 665**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2015. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/04/cartilha_pergresp.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Data de submissão: 13 jul. 2023. Data de aprovação: 29 ago. 2023